



APELAÇÃO CÍVEL N. 0004546-26.2013.814.0019

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS: GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB/PA N. 15.763-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB/PA N. 21.078-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB/PA N. 21.148-A

APELADO: LUIZ OTAVIO DA SILVA GONÇALVES

DEFENSORA PÚBLICA: LUCIANA TARCILA VIEIRA GUEDES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

#### EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA E DANOS MORAIS – PEDIDO DE CANCELAMENTO DE TÍTULOS E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FURTO DE CHEQUES – ASSINATURA FALSIFICADA – FRAUDE CARACTERIZADA - RELAÇÃO DE CONSUMO – APLICAÇÃO DO CDC – PRETENSÃO INDENIZATÓRIA CONFIGURADA – QUANTUM FIXADO EM SENTENÇA MANTIDO – VALOR ARBITRADO EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS LEGAIS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MINORAÇÃO – INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Cheques do recorrente furtados. Compensação e devolução dos cheques pela instituição financeira. Falsificação da assinatura do recorrido.

2. Apelante que não se desincumbiu de comprovar a ausência do nexo causal entre o evento danoso e a conduta por si perpetrada.

3. Instituição financeira que dispõe de meios e mecanismos necessários para prestar serviços bancários de forma segura, cabendo-lhe o dever de agir com cautela e precaução a fim de evitar que haja falsificação de assinatura, assumindo os riscos decorrentes da sua atividade econômica, respondendo por danos eventualmente causados a terceiros em face da responsabilidade objetiva, conforme art. 927, parágrafo único, do CC.

4. Dever de indenizar configurado, face o ilícito cometido pela empresa apelante. Quantum indenizatório a título de danos morais arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que merece ser mantido, vez que está em conformidade com as peculiaridades do caso vertente.

5. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da sentença em todos os seus termos. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL sendo apelante BANCO DO BRASIL SA e apelado LUIZ OTAVIO DA SILVA



GONÇALVES.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DA APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Gleide Pereira de Moura. Belém (PA), 02 de outubro de 2018.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004546-26.2013.814.0019

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS: GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB/PA N. 15.763-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB/PA N. 21.078-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB/PA N. 21.148-A

APELADO: LUIZ OTAVIO DA SILVA GONÇALVES

DEFENSORA PÚBLICA: LUCIANA TARCILA VIEIRA GUEDES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto pelo BANCO DO BRASIL SA inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única de Curuçá, que nos autos da Ação de Declaratória de Inexistência de Obrigação Cambiária c/c Pedido de Cancelamento de Títulos e Reparação de Danos Morais ajuizada por LUIZ OTAVIO DA SILVA GONÇALVES julgou procedente a pretensão esposada na inicial.

O ora apelado ajuizou a ação mencionada alhures, alegando ser correntista



do banco réu desde agosto de 2012, e, que em 02 de abril de 2013 sua ex-namorada furtou o seu cartão magnético e talões de cheques, oportunidade em que falsificou a assinatura do requerente, repassando para terceiros.

Acrescentou que quando os cheques começaram a ser compensados procurou a instituição financeira, não obtendo êxito na tentativa de resolução administrativa da questão, salientando que os mesmos foram devolvidos face a ausência de saldo na conta. Aduziu ainda que o banco requerido recebeu os títulos de crédito com assinaturas falsificadas, o que ensejou diversos transtornos ao autor, uma vez que foi informado por funcionário do requerido de que o seu nome estava sendo enviado para o cadastro de cheque sem fundo, motivo pelo qual ingressou com a demanda judicial.

O magistrado a quo deferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 33).

O requerido apresentou contestação (fls. 26-41).

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 72-74) que, julgou procedente a pretensão esposada na inicial, determinando que a instituição financeira promova o cancelamento dos cheques emitidos e que constem assinatura falsificada do autor, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000.00 (cinco mil reais), com juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir do arbitramento.

Consta ainda no decisum a condenação da requerida em custas e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Inconformado, o BANCO DO BRASIL SA interpôs recurso de Apelação (fls. 143-162).

Afirma, preliminarmente, a falta de interesse de agir do apelado em relação a instituição financeira recorrente, sob o argumento de que cumpriu rigorosamente todas as determinações de suas políticas internas e legais, não cometendo qualquer ilegalidade. No mérito, sustenta a inexistência de ato ilícito imputável a recorrente, bem assim a ausência denexo causal, sob o argumento de que o recorrido não demonstrou nos autos qualquer ilícito perpetrado por si, e ainda ausente danos morais a indenizar, asseverando que aquele não teria comprovado os danos sofridos.

Aduz que o magistrado não teria informado quais critérios a serem utilizados para alcançar o quantum arbitrado a título de danos morais, e que o mesmo se deu de forma exorbitante, requerendo ainda a minoração dos honorários advocatícios.

A apelação fora recebida em ambos os efeitos (fls. 109).

Em contrarrazões (fls. 110-114), o ora apelado pugna pela manutenção integral da sentença. Coube-me por distribuição a relatoria do feito (fls. 116).

Considerando a natureza da lide determinei a intimação das partes para se manifestarem sobre a possibilidade de conciliação (fls. 118), o que restou infrutífera, conforme petição de fls. 122.

É o relatório.

.  
. .



VOTO

Avaliados os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

Prima facie, urge salientar que a alegação de ausência de interesse de agir do apelado será analisada como mérito recursal, uma vez que se confunde com o mesmo.

MÉRITO

À míngua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

Consta das razões recursais a ausência de interesse do recorrido sob a alegação de que cumpriu todas as determinações de suas políticas internas e legais, não cometendo qualquer ilegalidade, bem assim a ausência denexo causal, sob o argumento de que o recorrido não demonstrou nos autos qualquer ilícito perpetrado por si, e ainda ausente danos morais a indenizar, asseverando que aquele não teria comprovado os danos sofridos.

Importante ressaltar que a relação jurídica havida entre as partes está amparada pelo . E, tratando-se de relação de consumo, ao caso em apreço incidem os arts.2º e , §2, ambos do , aplicando-se a responsabilidade objetiva do fornecedor dos serviços, nos termos do art. 14 do mesmo diploma legal, independentemente da indagação de culpa por força da teoria do risco criado, entendimento consolidado na Súmula 297 do STJ.

In casu, a reparabilidade do dano moral se fundamenta em que a ordem jurídica não pode admitir que uma determinada lesão a direito não imponha



ao responsável obrigação de indenização pelo simples aspecto de não haver o prejuízo pecuniário, uma vez que esta não é, por si só, elemento de essência do dano, mas tão somente mero aspecto de avaliação para estabelecimento do limite da reparação, ao passo que, para existência de responsabilidade civil é suficiente a violação de um interesse moral, conforme se infere do caso vertente.

Noutra ponta, para a fixação do dano moral, faz-se mister o nexo de causalidade entre o agir culposo e o dano experimentado pela vítima, tendo a reparação por objetivo amenizar o abalo da imagem a que foi submetido o lesado.

Depreende-se dos autos que ao apresentar contestação às fls. 26-41, a instituição financeira recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito vindicado pelo apelado, uma vez que não apresentou qualquer documento, limitando-se a negar os fatos apresentados na exordial.

Ora, era da instituição financeira a responsabilidade de verificar com exatidão a veracidade nas assinaturas nos cheques apresentados, não se podendo vislumbrar pelos documentos acostados aos autos que o recorrido de fato teria autorizado a compensação dos cheques, sendo todos emitidos e devolvidos por ausência de fundos (fls. 16-21), constando ainda boletins de ocorrência em datas que correspondem aos fatos arguidos na exordial (fls. 11-13), onde o recorrido noticia o furto do seu talonário pela sua ex-namorada, não havendo qualquer outro documento capaz de corroborar com as alegações postas na defesa apresentada.

Somado a isso, destaque-se que a instituição financeira dispõe de meios e mecanismos necessários para prestar serviços bancários de forma segura, cabendo a esta o dever de agir com cautela e precaução a fim de evitar a contratação de seguros não requerido pelos correntistas.

Dessa maneira, o banco assume os riscos decorrentes da sua atividade econômica, respondendo por danos eventualmente causados a terceiros em face da responsabilidade objetiva, como preceitua o art. , parágrafo único, do Código Civil, não havendo que se falar em excludente de responsabilização civil.

Vejam os precedentes pertinentes ao tema:

**Ementa:** RESPONSABILIDADE CIVIL Banco - Conta bancária Movimentações(débitos, saques, compras e transferências) realizadas na conta-salário da Autora sem conhecimento ou autorização da correntista Aplicação do CDC Inversão do ônus da prova Banco-réu não comprovou que as movimentações foram realizadas pela correntista ou por terceiros por ela autorizados - Ônus da prova era do Banco-réu Aplicação do art. 6º, VIII, do CDC - Responsabilidade objetiva do Banco pelo fato do produto e do serviço (arts. 12 a 14 do CDC), bem como pelo vício do produto e do serviço: arts. 18 a 20, 21, 23 e 24 - Ato ilícito e falha na prestação do serviço bancário Responsabilidade objetiva do Banco-réu, a par da sua responsabilidade também resultar do risco integral de sua atividade econômica Precedentes do Colendo STJ - Responsabilidade configurada - Restituição dos valores - Possibilidade. DANO MORAL - Ocorrência Prova Desnecessidade - Movimentações na conta bancária da Autora por ela não reconhecidas Dano "in re ipsa" Indenização fixada na sentença em



R\$ 10.000,00 Redução Descabimento. Recurso desprovido. (Apelação n. 0037851722011826007 SP, 20ª Câmara de Direito Privado, Publicação 13/10/2014, Relator Alvaro Torres Junior).

Nessa esteira, resta evidenciado o nexo de causalidade entre a conduta da instituição financeira recorrente e o evento lesivo ocorrido, o qual faz exsurgir o dever de indenizar. No tocante ao quantum indenizatório, entendo que o valor a ser fixado a título de reparação por danos morais deve atender ao binômio reparação/punição, à situação econômica dos litigantes, e ao elemento subjetivo do ilícito, arbitrando-se um valor que seja ao mesmo tempo reparatório e punitivo, não sendo irrisório e nem se traduzindo em enriquecimento indevido, cabendo ao julgador, de acordo com seu prudente arbítrio, observando a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estabelecer uma quantia a título de quantum indenizatório.

Vejamos o Precedente:

**Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO POR APRESENTAR RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. Analisando-se a tese recursal e os fundamentos da sentença, verifica-se que a parte recorrente não atacou as razões lançadas pelo juízo de origem em relação à indenização por dano moral, tendo apresentando razões dissociadas da inicial e da fundamentação da sentença, mostrando-se, assim, equivocada a insurgência recursal apresentada no ponto. Dessa forma, a inconformidade não pode ser conhecida, pois não atende à disposição do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. A indenização moral deve atender a dupla finalidade, a de punir o ofensor e minimizar a ofensa à honra, recompondo os danos causados. No caso dos autos, os requisitos foram devidamente observados pelo julgador a quo, estando, o quantum indenizatório arbitrado, em consonância com os parâmetros adotados por este Órgão Julgador. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. Honorários de sucumbência fixados de forma apropriada pela sentença, condizente com o trabalho realizado pelos patronos da parte autora. APELAÇÃO CONHECIDA, EM PARTE, E DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069056455, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 25/05/2016).**

Assim sendo, diante do que consta dos autos e atento aos vetores já citados, entendo que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixada pela sentença, atende perfeitamente esses critérios, reparando o dano sofrido sem acarretar, por outro lado, a possibilidade de enriquecimento sem causa, de modo que incabível a redução.

Tenho, portanto, que no caso em espécie mostra-se razoável o arbitramento no valor da sentença, o qual atende a dupla finalidade, ou seja, a de punir o ofensor e minimizar a ofensa à honra, recompondo os danos causados, impondo-se o desprovimento do apelo no ponto.



Pugna ainda a recorrente pela minoração dos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa na sentença, alegando que a demanda sob exame não teria demandado maiores esforços do patrono da parte apelada.

Em que pese o referido pedido, insta esclarecer que a referida condenação é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência e assim, por disposição legal, o seu pagamento cabe ao vencido na demanda, conforme preceitua o artigo art. 85 do CPC, devendo, por conseguinte, o recorrente arcar com os ônus da sucumbência.

Assim, verifica-se que a presente demanda exigiu maiores diligências do patrono da recorrida, não se podendo desprezar a atuação deste, a qual se pautou na apropriada técnica jurídica, fazendo incidir a regra descrita no art. 85, §2º do CPC, razão pela qual não merece reparos à sentença ora guerreada também nesse capítulo.

Desse modo, irrepreensíveis me afiguram os argumentos utilizados pelo magistrado de piso para julgar procedente a pretensão esposada na inicial, merecendo, portanto, prestígio em sua integralidade.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo todas as disposições da sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Curuçá.

É como voto.

Belém (PA), 02 de outubro de 2018.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora-Relatora